

01-0050/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0050 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0050 / 2005	DE 03/02/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	WADIH MUTRAN	
<u>EMENTA:</u>	DISCIPLINA NA UTILIZAÇÃO DE CELULARES POR PARTE DOS MOTOQUEIROS QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 03.10.04.2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:36:28

00000020254-18



Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (impugnação(s) nesta data doc... (s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 20.04/05 al CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	50	da 05

Câmara Municipal de São Paulo

Adm. C. M. S. P. - 1966, 1º de 05
R. 10-406

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Poucos sabem, mas tornou se comum flagrar nas ruas de nosso município motoqueiros em movimento fazendo uso de aparelho celular ou de tabaco .

Tal atitude faz com que os motoqueiros se descuidem aumentando risco de acidentes e assim nada mais justo que o poder legislativo interfira no assunto aplicando normas que sejam capazes de diminuir os acidentes envolvendo motocicletas.

Outro aspecto enfocado neste projeto é, a questão da segurança, pois impossibilita qualquer tipo de pessoa que esteja má intencionada, de utilizar-se de meios que impossibilitem o seu reconhecimento.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

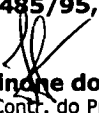
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-50 de 2005 20104 105 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 1080/97, 485/95, 66/03

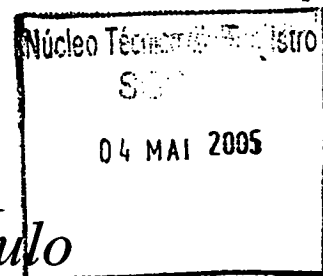
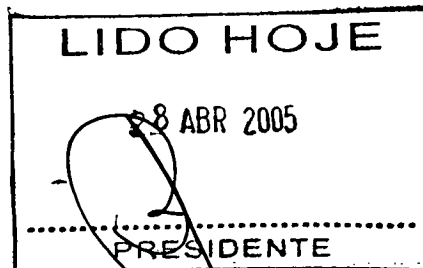

Solange Rainhe dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

100406
04

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05 a 07
Em 26/06/2005
Ass: _____

✓ **LUZIA A. LEITE**
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Luzia R. Leite
RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a utilização de celulares por parte dos motoqueiros que circulam no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Facé ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ✕

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ok

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ok

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ok



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 07 ✓

do processo n.º 50 2005 16/05/2005 (a) _____

[Signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005

[Signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

[Signature]

AS 16:00 h.

5. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

12/05/05

MARCUS ALEONOR DE ZACARIAS ALVES
Engenheiro de Apoio Legislativo

0-900,135,000,000

Journal of Management Studies, 19(1), 67-80.

[illegible]

4

SEQUE in número 1 massa 8149
documento 1 total de informações
publicado 1 08/12
Em 15 de 06 de 05

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 01	do proc.
nº 01-50	do 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23-1762/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 50/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a utilização de celulares por parte dos motoqueiros que circulam no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

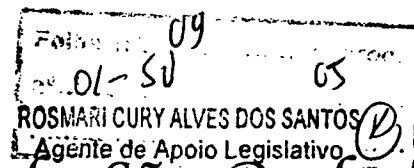

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

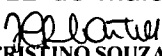
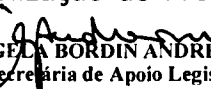
Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 50/05). (Ver. Wadih Mutran - PP). Disciplina a utilização de celulares por parte dos motoqueiros que circulam no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica terminantemente proibida a utilização de aparelhos celulares, bem como qualquer tipo de produtos fumígenos por parte dos motoqueiros durante a movimentação pelas vias públicas do município de São Paulo. Art. 2º Fica ainda proibido o uso de qualquer tipo de capacete que possua viseiras que impossibilite visualizar o rosto do motoqueiro. Art. 3º O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFIRs, sendo que o valor da multa duplicará em caso de reincidência. Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

 KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a

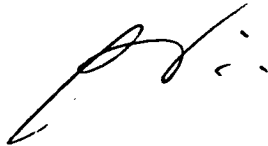
conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

PL nº 50/05
Ver. Wadih Mutran

Disciplina a utilização de celulares por parte dos motoqueiros que circulam no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a utilização de aparelhos celulares, bem como qualquer tipo de produtos fumígenos por parte dos motoqueiros durante a movimentação pelas vias públicas do município de São Paulo.

Art. 2º Fica ainda proibido o uso de qualquer tipo de capacete que possua viseiras que impossibilite visualizar o rosto do motoqueiro.

Art. 3º O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFIRs, sendo que o valor da multa duplicará em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/clza



Folha nº.....11.....do proc.
nº.....01-50.....de.....05.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1762, de 17/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 50/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

23/05/05

Eliene Carvalho Pinha
RF: 858.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

12 ✓

do processo n.º 01-50 de 20 05, 15/06/05 (a)

ROSMAIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 15.06.2005.

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

fl 5081

1
.....
.....

.....

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 a 17

Em 17.06.05

(a) Eva Podonki

Assistente Parlamentar



Como se sabe, a competência sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, tendo sido outorgada aos Municípios apenas competência para legislar sobre o tema em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II.

Com efeito, a matéria acha-se minuciosamente disciplinada pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB que, em seu artigo 97, determina expressamente que “as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em função de suas aplicações”, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial em seu artigo 12, inciso I.

A par disso, a mencionada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito. Para tanto, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 do CTB, sendo defeso instituir vedações ou restrições não estabelecidas no citado Código, como aquelas adotadas pelo texto aprovado.

O CTB, em seu artigo, 54, inciso I, já estabelece que os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores. Por sua vez, a Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, do CONTRAN, que disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas e outros veículos assemelhados, traz a obrigatoriedade de tal acessório ter “viseira transparente diante dos olhos”. Assim sendo, uma das providências almejadas pela propositura já é contemplada em lei federal.

VS



Por outro lado, as proibições relativas ao uso de produtos fumígenos e de aparelhos celulares também já constam das vedações impostas aos motoqueiros, como se vê dos incisos V e VI, do artigo 252 do referido diploma federal.

E isso não é tudo. O artigo 3º do texto aprovado contém impropriedade ao estipular a imposição de multas no caso de seu desrespeito, porquanto o artigo 161 do CTB, de forma geral, estabelece constituir infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no capítulo que trata dos crimes de trânsito.

Como se vê, a ordem jurídica em vigor estabelece normas que contemplam todos os aspectos únicos previstos na propositura, elaboradas pelos órgãos federais, únicos constitucional e legalmente designados para dispor sobre a matéria.

De qualquer modo, a par da incompetência do legislativo municipal em dispor sobre o tema, como se observa da legislação federal citada, a matéria se encontra adequada e sistematicamente disciplinada, revelando-se a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria em desacordo, também, com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

É de se acrescentar, a propósito, que não consulta ao interesse maior da Administração, que almeja a consolidação das leis normatizadoras da matéria, o advento de nova lei, esparsa e pontual, que, inclusive, dificultará a necessária ação fiscalizatória. Isto, também, contraria o interesse público.

Diante disso, vejo-me compelido a apor veto integral ao texto aprovado com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do



Eva P. Golski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Município de São Paulo e, assim sendo, devolvo o assunto a essa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSM/NL/drs
VT 50-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-80/05 de 17/06/05 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

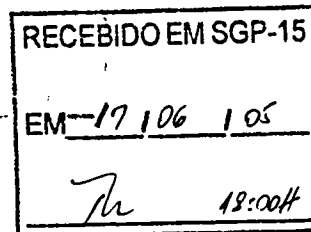
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

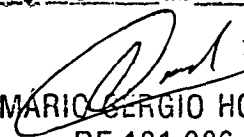
17 / 06 / 05

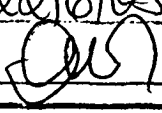

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



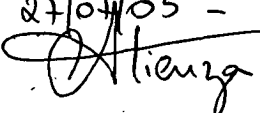
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.121

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 22/06/05 às 13:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA	1000
JUNTA DA	70
EM <u>22/06/05</u>	<u>18:30</u> HS
POR 	

Saida: 27/07/05 - 11:00 h



Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Antônio Miguel</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>28/7/05</u>	
<u>1</u> - <u>L</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE —, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob rubrica 5 nº 18 a 20
Em 19/7/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 0050/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a utilização de aparelhos celulares, bem como qualquer tipo de produto fumífero por parte dos motoqueiros durante a movimentação pelas vias públicas do município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo proibir ainda o uso de qualquer tipo de capacete que possua viseiras que impossibilite a visualização do rosto do motoqueiro.

Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 8ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre o assunto, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal e que tanto é assim que a matéria se encontra disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Assiste razão ao Sr. Prefeito.

Com efeito trata-se de matéria que extrapola da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles¹, "o que define e caracteriza o *interesse local*, inscrito como dogma constitucional, é a *predominância* do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

No presente caso em tela não há nada que justifique um interesse maior, predominante, do Município para dispor sobre a matéria.

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 98
pvt0050-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tanto é assim que o pretendido pelo presente projeto de lei, que é proibir que os motoqueiros dirijam usando só uma das mãos, já se encontra abarcado pelo Código de Trânsito Brasileiro que, em seu art. 252, classifica a infração média sujeita a multa no valor de 80 UFIR, nos seguintes termos:

"Art. 252. Dirigir o veículo:

...

V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI – utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

..."

E para que não parem dúvidas acerca da definição do que seria veículo para o Código de Trânsito Brasileiro, ele próprio nos traz a seguinte classificação:

"Art. 96. Os veículos classificam-se em:

...

II – quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 – bicicleta;
 - 2 – ciclomotor;
 - 3 – motoneta;
 - 4 – motocicleta;
 - 5 – triciclo;
 - 6 – quadriciclo;
 - 7 – automóvel;
 - 8 – microônibus;
 - 9 – ônibus;
 - 10 – bonde;
 - 11 – reboque ou semi-reboque;
 - 12 – charrete;
- ..."

Por fim, o art. 54 do CTB também é bastante claro ao dispor:



Trata-se de matéria já abarcada pelo Código de Trânsito Brasileiro e que foge da competência municipal razão pela qual somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/4/65

À SGP-21, segue as peças
previstas no artigo 2642
São Paulo, 27/09/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação n.º 21
Em 08/03/07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 v

do processo n.º 50/05

08/03/2007 (a)

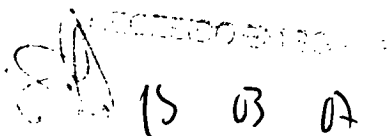
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
R\$ 51.539

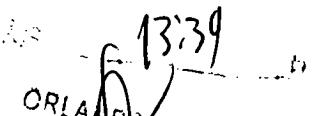
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

08/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

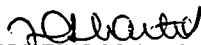

15 03 07


13:39
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

✓ 12.
Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

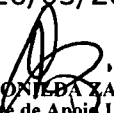
20/03/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

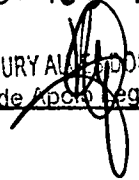
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

20/03/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE mm, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 22/24
Em 28 10 2007


ROSMARI CURY ALMEIDA SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....22.....do proc.
nº 01-50 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 1125/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que disciplina a utilização de celulares por parte dos motoqueiros que circulam no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 099/05, de 14 de junho de 2005, referente ao PL nº 050/05, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/cla



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....23.....do proc.
nº 01-50 da 05
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1125, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 50/05, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
26 MAR 2007
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-50 de 05, 28/03/07 (a)

24 ✓
ROSIMAR CUNHA ALVES DOS SANTOS
Agente do Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28/03/2007.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização de Proc. Legislativo

01-50 05 28/03/07

PS
[Signature]

10/04/20

20

02-10

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 25 03/04/21
LINA ANGEL V. GUMAUDSKAS
RP 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo 01-50 de 2005 03/04/2007

 Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

 Lina A. M. Gumauskas
RF 100927